

Pregão Eletrônico 013/2022

Processo Licitatório 062/2022

Objeto licitado: Contratação de empresa para fabricação e instalação de 01 (uma) estação de tratamento de esgoto compacta, em polipropileno, com capacidade para atender uma vazão média diária de 0,32 L/s, a ser instalada no município de Douradoquara/MG, em atendimento à Diretoria Técnica, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no Termo de Referência do ANEXO I deste Edital, que dele faz parte integrante.

1 – No item 11.2.4 letra D) Qualificação Técnica, solicita:

d) “A licitante deverá comprovar Capacidade Técnica - Operacional para a execução do objeto da licitação, nas características previstas neste termo, que deverá ser demonstrada mediante a apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) **em nome da empresa licitante.**”

Acórdão 470/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Pessoa jurídica. Pessoa física. CREA. Atestado de capacidade técnica.

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Nos termos do Acórdão 1849/2019 - TCU-Plenário:

As empresas não possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o art. 48 da Resolução 1.025/2009 do Confea, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Em síntese, a empresa possui a experiência técnico-operacional e o responsável técnico que trabalha para ela possui a experiência técnico-profissional. Dessa forma, a empresa não precisa de um atestado de capacidade técnica registrado no Crea. O que ela precisa é ter seu registro no Crea, por motivo da sua atividade (inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993). O profissional que é responsável técnico também deverá ter registro no Crea, mas quem deverá registrar o atestado é o próprio profissional.

Com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis as licitações:

LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO; E JULGAMENTO OBJETIVO. Vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010).*

Com suporte na doutrina e jurisprudência, pode-se entender que empresas com bons profissionais e com alta capacidade técnica há pouco constituídas, estão exclusas deste certame devido a exigência dada pela administração de um comprovante de qualificação técnica inverossímil (**CAT**), nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

Diante do exposto, solicitamos a anulação do item **11.2.4 letra D**.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta comissão permanente de licitação, requer seja o presente encaminhado a apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo

Termos em que, pede e espera deferimento.

Ademir de Oliveira e Silva
Diretor Administrativo

A2M TANK LTDA CNPJ: 32.118.033/0001-27
AV. JOSÉ ANDRAUS GASSANI 1000 – UBERLÂNDIA – MG
TELEFONE: (34) 9 9976-8873